



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA**

**PARECER N. : 0037/2023-GPEPSO**

**PROCESSO N. : 2724/2022**

**ASSUNTO : PENSÃO MILITAR**

**ORIGEM : POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA - PMRO**

**INTERESSADAS: MARLUCE MOREIRA GOMES (COMPANHEIRA)**

**ANA PAULA DOMINGOS GOMES (FILHA)**

**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JUNIOR  
FERREIRA DA SILVA**

Cuidam os autos de análise do Ato Concessório de Pensão Mensal às beneficiárias acima nominadas, decorrente do falecimento do Senhor **Orlando Domingos Ferreira**, ex-ocupante do cargo de 3º Sargento PM, integrante da Polícia Militar do Estado de Rondônia, ocorrido no dia 27 de março de 2021, conforme certidão de Óbito acostada à **pág. 08, do expediente de ID 1304534.**

A concessão da pensão consubstanciou-se pelo **Ato n. 512/2021/PM-CP6, de 26/11/2021**, retificado pelo **Ato n. 247/2022/PM-CP6, de 12/08/2022**, com fundamento no § 2º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, no artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, no artigo 26 da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, no Decreto Estadual nº 24.647, de 02 de janeiro de 2020, combinado com os incisos I e II do artigo 10, o



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

inciso II do artigo 28, os §§ 1º e 2º do artigo 31, a alínea "a" do inciso I e inciso II do artigo 32, os incisos I, II e III e § 2º do artigo 34, o artigo 38 e o artigo 91, todos da Lei Complementar Estadual nº 432, de 03 de março de 2008.

A Unidade Técnica, em relatório aportado ao expediente de **ID 1353262**, concluiu que as Interessadas fazem jus à percepção da pensão em tela e que o ato, portanto, está apto ao registro pela Corte de Contas.

É o breve relatório.

Sem maiores digressões, acompanha-se *in totum* a proposta da unidade técnica quanto aos requisitos que amparam a concessão da pensão às beneficiárias, já que comprovada a condição de segurado da Previdência Estadual do militar falecido e o direito das dependentes indicado nos autos.

A Interessada **Marluce Moreira Gomes** buscou comprovar a condição de beneficiária através da cópia da escritura pública de união estável com o instituidor da pensão, **aportada à pag. 73 do ID 1304535**. Ocorre que na escritura constava apenas a assinatura do *de cujus*, restando ausente a da interessada. Por ser exigido que a escritura pública de união estável seja assinada pelos conviventes antes do falecimento<sup>1</sup>, entende-se que estaria

---

<sup>1</sup> Decreto-19.454 de 15 de janeiro de 2015.

Art. 6º. São documentos obrigatórios:

§ 12. Para o benefício nominado Pensão por Morte:

III - apenas para companheiro:

a) escritura pública de união estável emitida por cartório e assinada pelos conviventes antes do falecimento, original ou cópia autenticada, emitida nos últimos 6 (seis) meses, conforme exigência prevista no artigo 489, do Provimento n. 026, de 2013 da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

maculada a comprovação da união por este meio. Bem por isso, posteriormente foram realizadas diligências, **acostadas às págs. 213-222 ID 1304535**, que vieram a comprovar a condição de dependente da senhora **Marluce Moreira Gomes**.

De outro lado, a interessada **Ana Paula Domingos Gomes** comprovou a condição de beneficiária por meio da cópia da certidão de nascimento, **aportada à pág. 120 do ID 1304535**.

Irretorquível a fundamentação legal do ato de pensão, já que fincado na legislação vigente à data do óbito do servidor.

No que tange ao valor da pensão, não se vislumbram correções quanto ao montante pago, uma vez que correspondente à totalidade da última remuneração (**pág. 55 ID 1304535**) antes do falecimento, conforme fundamentação legal, consoante Planilha aportada às **págs. 252/253 ID 1304535**.

Por oportuno, registro que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tem procedido ao exame das parcelas que compõem os proventos, por se enquadrar, o presente caso, na situação disposta no item "1.1.a" da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10/02/06, na qual ficou acordado que a análise ficaria postergada para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

É o parecer.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA**

Porto Velho/RO, 15 de março de 2023.

**ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**

Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 15 de Março de 2023



ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
PROCURADORA